



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Lei n. 5.779, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

ASSEGURA ao consumidor do Estado do Amazonas o direito de ser informado, em tempo real, pelas operadoras de telefonia móvel e *internet* banda larga, sobre a redução de velocidade de conexão à *internet*.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º É assegurada ao consumidor do Estado do Amazonas, a informação, em tempo real, pelas operadoras de telefonia móvel e *internet* banda larga sobre a velocidade de conexão à *internet* móvel e *internet* banda larga, bem como sobre a interrupção no serviço, para uso de dados em aparelhos celulares e similares.

Parágrafo único. Na informação em tempo real, de que trata o *caput*, deverá constar a quantidade de dados contratado e a disponibilizado pela operadora no momento da redução da velocidade, esta poderá ser feita por SMS ou qualquer outro meio que garanta sua eficácia.

Art. 2º Na hipótese de a redução da velocidade de conexão à *internet* banda larga e móvel estar em desconformidade com a franquia contratada, ou no caso de interrupção do serviço, a operadora de telefonia móvel deverá fazer a compensação automática no valor total do consumo, já na fatura seguinte, observado o período da ocorrência do dano ao consumidor, nos termos da Lei n. 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. Considera-se interrupção do serviço, para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo, quando esta se der por defeito na rede ou no aparelho decodificador, a que não tenha concorrido o usuário, ou reparo na rede realizado pela operadora.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.